



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0221.1/2019

"Dispõe sobre a expedição do Certificado de Registro de Veículos (CRV) e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) no Estado e adota outras providências."

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paulinha, que objetiva regulamentar e disciplinar a expedição, por delegação, do Certificado de Registro de Veículos (CRV) e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos termos da Resolução nº 714, de 30 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e demais atos normativos federais que sobrevierem.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.74 do REGIALESC, para que se proceda a análise de assuntos relativos segurança pública catarinense.

Da Justificação da Autora, destaco o seguinte:



"[...] o CONTRAN editou a Resolução 714, de 30 de novembro de 2017, pela qual — Regulamenta o credenciamento de entidades públicas ou privadas para expedição do Certificado de Registro de Veículos (CRV) e do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV), junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Segundo essa Resolução do CONTRAN, os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão credenciar entidades públicas ou privadas para expedição do CRV e do CRLV, observados os requisitos nela estabelecidos.

Além dos notários e registradores, pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado poderão expedir o CRV e o CRLV.

Essas pessoas, no entanto, serão credenciadas a desempenhar estas atividades caso comprovados os critérios de habilitação. Essa Resolução do CONTRAN, entretanto, não opera efeito imediato em relação aos órgãos e entidades executivos deste Estado; confere-lhe, apenas e tão somente, a faculdade de exercer a sobredita competência delegada.

Neste contexto, o presente projeto de lei pretende autorizar o exercício dessa competência delegada pelo DETRAN de Santa Catarina (DETRAN-SC), além de dispor sobre os campos decisórios que a referida Resolução conferiu aos órgãos de trânsito estaduais.

A própria Resolução do CONTRAN prevê que a pessoa jurídica que pretender credenciar-se deverá estar tecnicamente, contando em seus quadros, com pessoal com qualificação técnica necessária à expedição do CRV e do CRLV, além da necessidade de manter (i) fluxo de expedição de documentos, (ii) circuito interno de televisão, (iii) certificado NBR ISO/IEC 9001, (iv) impressoras e aparelhos necessários, além de outros requisitos.



A Resolução do CONTRAN não previu a forma, tampouco os requisitos necessários, para que essas pessoas naturais sejam tecnicamente qualificadas ao desempenho das atividades delegadas.

Neste sentido, o projeto confere ao DETRAN-SC a competência para realizar o procedimento isonômico destinado a qualificar essas pessoas naturais que, atuando como despachantes documentalistas junto ao DETRAN-SC, são qualificadas, pela proposta apresentada, como despachantes de trânsito.

Como as pessoas jurídicas credenciadas terão sua remuneração fixada por ato do DETRAN-SC – em estrita conformidade com a disciplina ditada pelo art. 15 da Resolução 714/2017 do CONTRAN –, mas devem manter os requisitos de habilitação durante o período de credenciamento, tal circunstância lhes impõe o dever de suportar um conjunto de encargos financeiros.

Por esta razão, há que se garantir a sustentabilidade econômica dos particulares que desempenham estas atividades delegadas, sob pena de frustrar-se o interesse público justificador desta delegação.

Para garantir a sustentabilidade econômica das pessoas jurídicas que pretendem desempenhar essas atividades, propõe-se a adoção de mecanismo largamente empregado em outras atividades delegadas: fixar-se o número máximo de pessoas jurídicas que podem desempenhar essas atividades no município, de acordo com a quantidade de veículos registrados naquela localidade.

E, pela mesma razão, veda-se o desempenho da atividade delegada fora dos limites do município para a qual a pessoa jurídica foi credenciada. Seguindo o modelo fixado nos arts. 11 e 12 da Resolução 714/ 2017 do CONTRAN, previu-se que o credenciamento da pessoa jurídica terá prazo de validade de 2 anos, renováveis.



O projeto apresentado supre lacuna existente, ao prever o tratamento nas hipóteses em que a pessoa jurídica renunciar ao credenciamento que lhe foi conferido ou, ainda, deixar de contar com pessoal técnico qualificado durante o prazo de credenciamento. E isso para salvaguardar os interesses do usuário desses serviços delegados. [...]"

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de julho de 2019 e, na sequência, encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça, aprovada em 17/09/2019 (fl. 16).

Em seguida encaminhada a Comissão de Finanças, aprovada em 09/10/2019 (fls.23).

Na data de 09/12/2019 aportou aos autos cópia do Ofício n.º 10446/DETRAN/DIET/2019, apontando inconstitucionalidade, questão já superada no âmbito da CCJ.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da matéria, em consonância com os preceitos regimentais pertinentes a este colegiado, anoto a competência sobre o tema, uma vez que a matéria tem pertinência com a segurança pública.

Conforme já narrado o projeto regulamenta o credenciamento de entidades públicas ou privadas para expedição do Certificado de Registro de Veículos (CRV) e do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV), junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito do Estado de Santa Catarina.

A proposta normativa segue os ditames da Resolução 714/2017 do CONTRAN que define que os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão credenciar entidades públicas ou privadas para expedição do CRV e do CRLV.



Os credenciados somente desempenharão estas atividades caso comprovados os critérios de habilitação. A citada resolução do CONTRAN, entretanto, é apenas autorizativa em relação aos órgãos e entidades executivos do Estado; conferindo-lhe, a faculdade de exercer a sobredita competência delegada.

Neste contexto, o presente projeto de lei pretende regulamentar e disciplinar o exercício dessa competência delegada pelo DETRAN de Santa Catarina, além de dispor sobre os campos decisórios que a referida Resolução conferiu aos órgãos de trânsito estaduais.

O projeto atende ao interesse público e tem relevância social a medida que quando implementado, poderá atender com mais agilidade e pluralidade aos catarinenses que buscarem referidos documentos.

Assim, examinados os autos do Projeto de Lei em análise, voto pela **APROVAÇÃO**, devendo prosseguir seus trâmites legais e regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR